



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2024.0000573181

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Tutela Cautelar Antecedente nº 2185103-12.2024.8.26.0000**

**Requerentes: Amorim Comercio e Representação de Informatica LTDA, F-new Comercio de Eletronicos, Fonecar Telecomunicacoes EletronicasLtda, Thargon Technology e Amorim Tech Comercio e Locação de Equipamentos de Informatica Ltda. Epp**

**Requerido: O Juizo**

**Interessados: Mga Administração e Consultoria Ltda Epp, União Federal - Prfn e Estado de São Paulo**

**Origem: Foro Central Cível/3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais**

**Relator(a): JORGE TOSTA**

**Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Decisão 6360**

***PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO – Recuperação Judicial – Sentença de extinção (CPC, art. 485, VI, e Lei n. 11.101/2005, art. 189) em razão da falta de pagamento dos honorários do administrador judicial - Pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, já interposto, pendente de remessa a este juízo – Cabimento – Presença dos pressupostos necessários à concessão da medida – Inteligência do disposto no art. 1.012, §4º, do CPC – Probabilidade do direito e relevância da fundamentação presentes - PEDIDO DEFERIDO.***

Trata-se de tutela cautelar antecedente nos autos da Recuperação Judicial de AMORIM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE INFORMATICA LTDA e Outras (GRUPO FONECAR), em trâmite perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, contra sentença proferida a fls. 4797/4801 dos autos



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

de origem, copiada a fls. 13/17, que, por ausência de pagamento da remuneração da administradora judicial, julgou extinto o feito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 189 da Lei 11.101/2005, revogando, por consequência, a decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial das recuperandas.

Aduzem as recuperandas/recorrentes, em síntese, que: **a)** *“(...) a extinção ocorreu, indevidamente, sem qualquer justificativa, visto que não existe amparo legal para tanto e também por inexistir o suposto atraso nos pagamentos dos honorários devidos a Ilma. Administração Judicial”*; **b)** *“(...) a Recuperanda interpôs Recurso de Apelação nos autos da Recuperação Judicial nº 1071434-23.2023.8.26.0100, demonstrando (i) a nulidade da r. Sentença por ausência de fundamentação legal e (ii) da inexistência de pressupostos legais para a extinção da lide recuperacional”*; **c)** *“as Requerentes, as quais, após mais de 12 (doze) meses de tramitação do recuperatório, se encontravam próximas da resolução do feito, eis que a assembleia geral de credores se encontra suspensa com perspectiva de retomada em 05/09/2024.”*

Pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, a fim de que sejam sobrestados os efeitos da sentença que declarou extinta a recuperação judicial das recorrentes.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Recebe-se o pedido com fundamento no art. 1.012, §3º, I, do Código de Processo Civil, vez que ainda não houve distribuição do recurso de apelação a este Relator, embora prevento por força da anterior distribuição



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

do Agravo de Instrumento nº 2024319-61.2024.8.26.0000.

Prevê o art. 1.012, §4º, do CPC, a possibilidade de a eficácia da sentença ser suspensa pelo Relator, nos casos previstos no §1º do mesmo artigo, “*se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso*” ou “*sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação*”.

Como se vê, “*são, portanto, duas condições distintas, o que se denota em face da presença da partícula ou entre ambas no texto do § 4º do art. 1.012 em análise: (i) demonstração de probabilidade de provimento do recurso, vale dizer, já aqui uma espécie de tutela de evidência para fins de atribuição de efeito suspensivo à apelação, recurso reúne elevada probabilidade de provimento (porque a decisão apelada hostiliza jurisprudência sumulada ou firmada em julgamento de recurso repetitivo, por exemplo, além de outras hipóteses previstas no art. 932, V, do CPC/2015), sendo evidente que existirá o êxito recursal, poderá o recorrente pretender a suspensão da eficácia da sentença; (ii) sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação: nesta segunda hipótese de suspensão dos efeitos da sentença mediante excepcional atribuição de efeito suspensivo à apelação, estamos diante de pretensão cuja natureza é de típica tutela de urgência, pois se exige, para a suspensão da eficácia da sentença, a demonstração conjunta da relevância da fundamentação (vale dizer, avalia-se o quão relevante é a pretensão recursal, algo assemelhado à aparência do bom direito), e o risco de que, se for passível de cumprimento desde sua publicação, a sentença poderá gerar*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*dano irreparável, grave, ou de difícil reparação”<sup>1</sup>.*

No caso, as recuperandas informaram que *“deixaram de arcar com o pagamento de, tão somente, três parcelas, de modo pontual e que somente ocorreu ante a inesperados e sucessivos bloqueios e amortizações de saldos por credores financeiros, em especial o Banco Original S.A.”* Apontam que os referidos bloqueios são objeto de discussão nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2216010-04.2023.8.26.0000. Juntaram o pagamento dos honorários vencidos e parcela vincenda (fls. 4808).

Verifica-se ainda que, conforme ata de fls. 4449/4453 (autos originais), foi realizada em 11/06/2024 a Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação, a qual restou suspensa pelo prazo de 90 (noventa dias), tendo como data para continuidade dos trabalhos 05/09/2024, com aprovação de 84,98% dos créditos presentes.

Interposto recurso de apelação (fls. 4811/4831, dos originários), os autos aguardam a manifestação da parte contrária em contrarrazões (fls. 4832).

Sem ingressar no mérito do recurso, o que deverá ser feito por ocasião do julgamento colegiado por esta Câmara, os fundamentos desenvolvidos no recurso de apelação interposto pelas recuperandas são relevantes e há inequívoco risco de dano grave ou de difícil reparação.

Deste modo, até que esta Câmara Reservada de Direito

<sup>1</sup> Rogerio Licastro Torres de Mello, in Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas [coord.], *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.243.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial*

Empresarial possa melhor analisar a questão, em julgamento colegiado no recurso de apelação, e presentes os requisitos legais, **CONCEDO** o efeito suspensivo ao recurso de apelação para o fim de obstar a extinção da recuperação judicial até o julgamento do recurso interposto.

Oficie-se ao douto Juízo *a quo*, informando-o do teor da presente decisão, valendo esta como ofício, a ser transmitida por e-mail à Vara de Origem, com a devida comprovação do seu envio e do seu recebimento.

Aguarde-se a vinda do recurso.

Após, apense-se ao recurso de apelação.

São Paulo, 26 de junho de 2024.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*